



Rua Sebastião Chaves, 432, Centro, Sirinhaém-PE
CEP: 55580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 Fax: (81) 3577.2253

Certidão

Certifico que a presente
publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
do Conselho de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.I,"b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém-PE 07/12/07
José Maria Góes

LEI N.º1.168/2007

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho – Gestor do FMHIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, no uso de suas atribuições legais,
FAZ Saber que o Plenário aprovou e eu Sanciono da seguinte LEI :

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho – Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Seção I Objetivos e Fontes.

Art.2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas , entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

EM LUGAR

que o Fundo Municipal de Habitação – FUNDHAB – é um instrumento que visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.

LEI N° 11.681/2001
EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Habitação – FUNDHAB e institui o Conselho – Conselho
do FUNDHAB

O PREFERÍCIO DO MUNICÍPIO DE SIRINHÁES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o Prefeito de Sirinháes e seu Gabinete – FUNDHAB

Anexo "A" Estatuto do Fundo Municipal de Habitação Social – FUNDHAB
e parâmetros de Conselhos – Conselho do FUNDHAB

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivo e Fonte

Este Decreto visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.

Artigo 1º – O FUNDHAB é o instrumento que dará suporte ao Programa de Desenvolvimento Social – PDS, que visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.

Artigo 2º – O FUNDHAB é o instrumento que dará suporte ao Programa de Desenvolvimento Social – PDS, que visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.

Artigo 3º – O FUNDHAB é o instrumento que dará suporte ao Programa de Desenvolvimento Social – PDS, que visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.

Artigo 4º – O FUNDHAB é o instrumento que dará suporte ao Programa de Desenvolvimento Social – PDS, que visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.

Artigo 5º – O FUNDHAB é o instrumento que dará suporte ao Programa de Desenvolvimento Social – PDS, que visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.

Artigo 6º – O FUNDHAB é o instrumento que dará suporte ao Programa de Desenvolvimento Social – PDS, que visa garantir a disponibilidade de moradias para famílias com renda familiar mensal inferior a 10 salários mínimos, que não possuem imóvel próprio ou que possuem imóvel próprio que não é suficiente para sua habitação.



Rua Sebastião Chaves, 432, Centro, Sirinhaém-PE
CEP: 55580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 Fax: (81) 3577.2253

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - Secretaria de Infra-Estrutura;
- II - Secretaria de Assistência Social e Trabalho;
- III - Secretaria de Educação E Cultura;
- IV - Secretaria de Saúde;
- V - Câmara de Vereadores;
- VI - Igreja Católica;
- VII - CODEMUS;
- VIII - Usina Trapiche;
- IX - Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura;

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Do Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas as ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes, urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - Secretaria de Juiza-Estufuras;
- II - Secretaria de Assistências Sociais e Lapsos;
- III - Secretaria de Educação e Cultura;
- IV - Secretaria de Saúde;
- V - Comissão de Vereadores;
- VI - Iglesia Católica;
- VII - CODEMUS;
- VIII - Unis Tibaúpe;
- IX - Sindicato dos Trabalhadores Rurais

§ 1º. A Presidência do Conselho Gestor do FMHS será exercida pelo Secretário Municipal de Juiza-Estufuras;

§ 2º. O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá voto de desídia.

§ 3º. Compete à Secretaria Municipal de Juiza-Estufuras promover o Conselho Gestor os meios necessários ao exercício da sua competência.

Do Conselho Gestor do FMHS.

Art. 6º. As atribuições dos membros do FMHS serão destinaadas as áreas que incluem das suas competências de interesse social:

- I - audiência, consultoria, consenso, melhoria, retorno, pacto social e planejamento de unidades hospitalares em áreas rurais e urbanas;
- II - planejamento de lotes, urbanizações para fins hospitalares;
- III - apresentação, elaboração de editalamentos comunitários, regularização de unidades hospitalares;
- IV - impulsão de áreas caracterizadas de interesse social;
- V - impulsão de saneamento básico, juiza-estufuras e editalamentos urbanos, complementares das unidades hospitalares de interesse social;



Rua Sebastião Chaves, 432, Centro, Sirinhaém-PE
CEP: 55580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 Fax: (81) 3577.2253

- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS.**

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- V – aprovar seu regimento interno;

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos , de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

V – admissão de mestres para construção, ampliação e reformas de moradias;
VI – encabeçado ou bordado de imóveis em áreas econômicas ou deterioradas;
VII – centrais ou beneficiárias, para fins hospitalares de interesse social;
outros programas da área promovidos pelo Conselho Gestor
do FHS.

6.1. Será admitida a admissão de professores vinculados à implantação de projetos hospitalares.

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHS.

Art. 2º Ao Conselho Gestor do FHS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a implantação de núcleos de saúde;
II – aprovar orçamentos e bases de aplicação e metas anuais das
recursos do FHS;
III – fixar critérios para a implantação de núcleos de saúde;
IV – definir diretrizes anuais de aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao
FHS, nas matérias de sua competência;
V – aprovar seu regimento interno;

6.1. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo devem:
Habilitar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de
Saúde Social, de acordo com o que é feito a Lei Federal nº 11.124, de 16 de
julho de 2005, nos casos em que o FHS vier a receber recursos federais.

6.2. O Conselho Gestor do FHS promoverá ampla publicidade das normas e
critérios de acesso aos bens, das modalidades de acesso à moradia, das
metas anuais de saneamento hospitalar, dos recursos disponíveis e aplicados,
idênticos bens fornecidos ou objeto de outorga, das áreas onde os
níveis e ações dos benefícios dos financiamentos e subsídios concedidos,
de modo a permitir a consulta pública e fácil sociabilidade.



Rua Sebastião Chaves, 432, Centro, Sirinhaém-PE
CEP: 55580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 Fax: (81) 3577.2253

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM,
07 de dezembro de 2007.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
Prefeito

Llei

Certidão
Certifica que a presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
no painel da Câmara de Vereadores, na forma prescrita na
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97-A "B",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém PE 07/12/07
Izaura Góes

§ 3º. O Conselho Gestor do FMSI promoverá audiências públicas e consultas, representativas dos segmentos sociais existentes, para definir a assinal cláusulas de solução de litígios e litígios institucionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Hospitalização e com o Sistema Nacional de Saúde da sua competência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHÁ EM

07 de dezembro de 2007.

FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
Prefeito